



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 12065/000.048/91-18

Sessão de 14 de JUNHO de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.189

Recurso nº: 105.383 - IRPJ-EX: DE 1990

Recorrente: PRENDA S/A

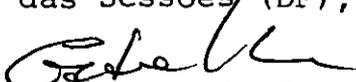
Recorrida : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

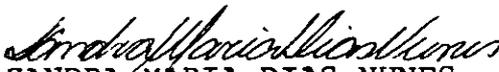
VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E PASSIVAS: Se, por um lado, o contribuinte deixar de computar na determinação do lucro operacional, as contrapartidas das variações monetárias passivas das obrigações porque discutidas judicialmente, nenhum efeito fiscal provocará no patrimônio líquido caso não registre a atualização monetária dos depósitos judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENDA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de junho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09-DEZ-1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros...

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 12065.000048/91-18

Recurso nº: 105.383

Acórdão nº: 108-01.189

Recorrente: PRENDA S/A

R E L A T Ó R I O

PRENDA S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo/RS., que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 05, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1990, período-base de 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de que a atuada não ofereceu à tributação, a correção monetária de valores depositados à ordem da Justiça Federal, em ações judiciais que move contra órgãos governamentais, questionando a legalidade e constitucionalidade de tributos e contribuições, com infração capitulada no inciso I do artigo 254 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, a atuada, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 09 a 15) alegando em síntese que:

- preliminarmente, o auto de infração deve ser considerado absolutamente nulo, eis que inobservados princípios básicos que regem o processo fiscal, em especial, aqueles citados expressamente nos incisos II, III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

- no mérito, alega que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, define o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. Entende que se a situação contemplada na definição do fato gerador for uma situação jurídica, o fato gerador só ocorrerá quando essa situação estiver definitivamente constituída de acordo com o direito aplicável, a qual, se for sujeita a uma condição suspensiva, somente se considerará

[Handwritten signature]
Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.189

Processo nº 12065.000048/91-18

ocorrida após a verificação do evento futuro e incerto que se constitui como condição suspensiva (CTN, artigos 116, e 117, I);

- aduz que o artigo 254 do RIR/80 determina a correção monetária dos direitos de créditos e que o direito de crédito em questão está sujeito a uma condição futura e incerta, ficando patente a impossibilidade da contabilização da correção monetária dos depósitos antes do trânsito da decisão;

- afirma que somente depois de ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial a favor da empresa é que ficará constituída a situação jurídica prevista em lei e só então existirá o direito de crédito da empresa sobre a correção que vier a incidir sobre os depósitos. Antes disso, entende que não tem a disponibilidade jurídica nem econômica da renda, não podendo o fisco lhe exigir imposto de renda;

- justifica também seu entendimento com base nas disposições contidas no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o depósito em garantia suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, a correção monetária e demais encargos incidentes sobre os valores em litígio. Alega que os depósitos ficam a disposição do Juízo e somente podem ser levantados com ordem deste, expedida ao término da ação, em favor da parte vencedora. Argumenta que se os depósitos dos valores em litígio suspendem a fluência da correção monetária, duas consequências surgem:

a). impossibilidade de a empresa atualizar o débito fiscal que tenha contabilizado em provisão no passivo, como forma de contrabalançar a contabilização da correção do depósito no ativo, isto porque, após o depósito, o débito se torna imutável e não sofre qualquer aumento. Se o depositante perder no processo, o Fisco receberá diretamente da instituição financeira depositária o valor corrigido do depósito, que será convertido em renda pública e extinguirá o crédito tributário (artigo 156, VI, CTN);

b). se a empresa tivesse registrado a correção do depósito sem registrar a correção do débito, nada justificaria, no final da demanda, o lançamento de uma despesa maior do que o valor inicial do depósito. No final do processo, o que ocorre é o levantamento do depósito pelo Fisco sem a participação do depositante. O devedor da correção monetária não é a empresa depositante, mas a instituição financeira depositária.

M. M.
Gal

Acórdão nº 108-01.189

Processo nº 12065.000048/91-18

Finalizando o seu arrazoado, a atuada requer seja reconhecida a inexigibilidade do valor da autuação, em razão dos efeitos da correção monetária passiva incidente sobre a provisão para o pagamento dos tributos em litígio, em valor igual a correção monetária ativa, que não foi lançada. Para comprovar suas alegações, requer perícia técnica.

Às fls. 25, despacho do autor do procedimento objetivando sanear as falhas processuais apontadas na peça vestibular. A impugnante foi cientificada (fls. 26) e trouxe aos autos os documentos de fls. 28/29. Naquela oportunidade, alegou, ainda, que subsistiam as razões de nulidade apontadas como questão preliminar na impugnação. Novas manifestações às fls. 32 e 36.

A atuada tomou ciência de todos os atos, sendo-lhe reaberto o prazo para impugnação, ocasião em que aditou e ratificou suas razões (fls. 30/41).

Às fls. 61, a autoridade preparadora, visando instruir o processo, solicitou os seguintes documentos: (a) cópia do balanço patrimonial e demonstração do resultado financeiro de 1990, (b) explicações detalhadas sobre a forma de apuração dos valores declarados, como variações monetária ativas e passivas, na declaração de rendimentos do exercício de 1990 e (c) cópias das fichas de razão referente às contas "Depósitos Judiciais" e da "Provisão".

A atuada trouxe aos autos os documentos de fls. 67/80 e 83/98, esclarecendo, às fls. 66, que o valor lançado no item 13/11 da declaração de rendimentos seria o resultado da diferença entre a variação monetária ativa e a variação monetária passiva. Assim, e considerando que a variação monetária passiva foi em valor superior, preencheu somente o item 13/11 (VMP).

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento na forma em que foi constituído (fls. 101/112). Analisa também o pedido de perícia, indeferindo o pleito da atuada.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 117/126), a atuada reprisa os argumentos expendidos na peça

Acórdão nº 108-01.189

Processo nº 12065.000048/91-18

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

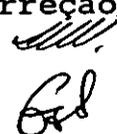
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Segundo se infere do artigo 254 do Regulamento do Imposto de Renda, serão incluídas na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte assim como poderão ser deduzidas as contrapartidas das variações monetárias de obrigações registradas no passivo, procedimentos que complementam a sistemática de correção monetária do balanço a que alude a Lei nº 7.799/89 e Decreto nº 332/91.

Isto porque, às contas expressamente listadas no Decreto nº 332/91, as atualizações serão tratadas como correção monetária de balanço, cujo saldo, devedor ou credor de acordo com a situação patrimonial da empresa, é transferido para conta de resultado do exercício. As demais, pertencentes ao grupo de valores circulantes (exceção feita ao estoque de imóveis, adiantamentos a fornecedores e outras expressamente definidas em lei), as atualizações serão tratadas como variações monetárias ou cambiais, dependendo do caso.

Assim, e considerada idênticas as taxas de atualização monetária utilizadas para corrigir tanto as contas sujeitas à correção monetária de balanço (Decreto nº 332/91) quanto os direitos de créditos e as obrigações de que tratam o artigo 254 do RIR/80, pode-se concluir que os efeitos fiscais são nulos, não gerando qualquer valor tributável.

Isto porque, o objetivo maior da correção monetária de balanço é demonstrar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda (artigo 347 do RIR/80), expurgando-os dos valores meramente inflacionários. Ademais disso, o imposto de renda não tributa isoladamente a correção



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.189

Processo nº 12065.000048/91-18

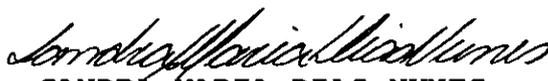
monetária, até porque ela (correção monetária) não tem qualquer efeito fiscal no resultado do exercício, mas o ganho, o lucro real.

Analisando os documentos trazidos às fls. 94/96 relativos ao exercício de 1989, verifica-se que a recorrente não reconheceu como variação monetária passiva, a atualização dos tributos e contribuições lançadas no passivo circulante e questionados judicialmente, já que a ficha de razão intitulada VARIAÇÕES MONETÁRIA PASSIVAS recebeu, basicamente, lançamentos de atualização de financiamentos bancários (exceção feita a um lançamento no valor de Cz\$ 176.645,20 relativo ao PIS).

Ora, este procedimento demonstra, claramente, que o patrimônio líquido não foi diminuído pela variação monetária passiva correspondente à atualização do saldo da conta de passivo, o que, em princípio se justifica, pois o depósito judicial, entre outros efeitos, interrompe o fluxo da correção monetária do débito fiscal (Decreto-lei nº 1.737/77).

Assim, e considerando que os lançamentos contábeis relativos à atualização monetária dos depósitos judiciais, neste caso, provocariam distorção na sistemática de correção monetária porque não seria anulada pela atualização da obrigação, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de junho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Relatora. 